PROJETO DE LEI Nº289/2021

Dispõe sobre a proteção às abelhas nativas sem ferrão (meliponas) através do estímulo a polinização urbana no Município de Salvador, e dá outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece meios de proteção e conservação das abelhas nativas sem ferrão, conhecidas como Meliponas, no Município de Salvador.

Art. 2º Por meio desta Lei ficam autorizadas a criação, o manejo e as demais atividades que envolvam colônias de abelhas Meliponas para a implantação de estações polinizadoras pedagógicas em todo o território do Município de Salvador.

Art. 3º O Município implantará estações polinizadoras pedagógicas denominadas Jardins de Polinização Urbana em espaços ambientalmente adequados e estratégicos para a criação e procriação de abelhas Meliponas.

§1º Ficam estabelecidos como locais prioritários para a instalação dos Jardins de Polinização Urbana os parques, as hortas comunitárias, as áreas verdes de lazer, as praças públicas, as unidades de conservação, as escolas e as creches da rede municipal de ensino, centros de saúde e os centros de apoio e referência social.

§2º A capacitação ecopedagógica para formação de guardiões das abelhas Meliponas devem contemplar ações interdisciplinares, interseccionais e integradas entre os órgãos ambientais municipais, estaduais e federais, capacitados para estas ações e produtores profissionais de Meliponas.

Art. 4º As comunidades de abelhas Meliponas que estiverem em risco, em locais condenados ou alojados em locais inadequados e inóspitos, assim como aquelas áreas que sofrerão intercorrência humana ou de empreendimentos que coloquem em risco os membros da colônia devem ser regatadas.

Parágrafo único. O resgate deve ser realizado, preferencialmente, por profissional técnico capacitado e registrado nos órgãos competentes.

Art. 5º A existência de espécimes nas condições mencionadas nesta Lei, deverá ser comunicada ao órgão ambiental municipal competente, que deliberara acerca do procedimento a ser adotado e poderá versar sobre os casos não previstos.

Art. 6º São objetivos desta Lei:

I – divulgar e manter a cultura meliponária e conscientizar ecopedagogicamente a sociedade quanto à importância das abelhas Meliponas e dos insetos polinizadores de maneira geral, assim como dos riscos de extinção a que estão atualmente submetidos;

II – incentivar o consumo dos alimentos nutracêuticos proveniente dos subprodutos produzidos pelas abelhas nativas como mel, pólen, própolis e geoprópolis;

III – implantar e estimular a implantação de estações pedagógicas polinizadoras com as abelhas Meliponas, potencializando a manutenção e o equilíbrio dos ecossistemas locais;

IV – potencializar a manutenção e aumento da biodiversidade da flora pelo serviço ecossistêmico de polinização;

V – proteger os insetos polinizadores, sua diversidade e a riqueza da biodiversidade em geral e das abelhas Meliponas;

VI – melhorar a qualidade dos cultivos agrícolas ecológicos urbanos;

VII – incentivar o uso da meliponicultura como ferramenta de polinização das culturas agrícolas urbanas;

VIII – implementar iniciativas pedagógicas em espaços institucionais para sensibilizar, capacitar, qualificar e incentivar a conservação das abelhas Meliponas;

IX – garantir a realização dos serviços ecossistêmicos regulatórios e de provisão dos sistemas agroalimentares fornecidos pelas abelhas Meliponas;

X – combater a degradação ambiental e a devastação dos locais de ocorrência natural de nidificação das espécies de abelhas nativas; e

XI – conscientizar a população sobre a importância do plantio de árvores nativas, frutíferas, hortas agroecológicas e sistemas agroflorestais, além da preservação dos recursos hídricos para a criação de condições ambientais favoráveis para a sobrevivência das abelhas Meliponas.

Art. 7º Para efeitos desta Lei considera-se:

I – abelha Meplipona: insetos da ordem hymenoptera, família Apidae; subfamília Meliponinae, conhecidas popularmente como abelhas sem ferrão, abelhas da terra, abelhas indígenas, abelhas nativas ou abelhas brasileiras;

II – meliponário: local destinado à criação racional de abelhas sem ferrão, composto de um conjunto de colônias alojadas em colméias especialmente preparadas para o manejo e manutenção dessas espécies;

III – estações pedagógicas de Meliponicultura: constituídas, no mínimo, por caixas racionais de criação, colocadas dentro de um revestimento, visando uma maior proteção e bem-estar dos insetos, totens autoexplicativos e abrigo para as caixas, se necessário; e

IV – polinização: transferência de grão de pólen da antera (estrutura masculina) ao estigma (estrutura feminina) de uma flor, ocasionando a fecundação vegetal.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Poderão ser celebrados acordos de cooperação técnica, parcerias, ajustes, termos de fomento ou de colaboração entre a União, os Estados, os órgãos da administração pública federal e as entidades e instituições públicas ou privadas para a execução dos fins de que trata esta Lei.

Art. 10. O inicio da implementação das estações pedagógicas dar-se-á a partir do exercício seguinte ao da aprovação de recursos orçamentários específicos para este fim, com indicações de metas e quantidades de instalações por ano.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta matéria, no que couber, nos termos desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 19 de agosto de 2021.

ANDRE FRAGA
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer meios de proteção e conservação das abelhas nativas sem ferrão, conhecidas como Meliponas, no Município de Salvador, bem como estimular a polinização urbana, através da instalação de meliponários em espaços ambientalmente adequados e estratégicos para a criação e procriação de abelhas Meliponas.

As abelhas desempenham um papel fundamental para manutenção da vida no planeta, através da produção agroalimentar, vegetais e conservação do meio ambiente pela energia vital do serviço de polinização para a manutenção da biodiversidade da flora, fauna e produção agrícola.

Segundo a FAO – Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura, cerca de 70% das espécies de plantas cultivadas pelo homem dependem de polinização e 1/3 são polinizadas pelas abelhas, sendo, as abelhas reconhecidas como o organismo vivo mais importante do mundo. No início do século XX, Albert Einstein já alertava que uma possível extinção das abelhas levaria a humanidade a um colapso. Portanto, para manter a reprodução da natureza ou a atividade da agricultura precisa-se das abelhas.

A importância das abelhas no mundo é extremamente conhecida. Mesmo assim, a morte desses insetos tem afetado significativamente a biodiversidade no planeta, prejudicando inclusive a produção de alimentos. A sobrevivência das abelhas sem ferrão está ameaçada por conta dos constantes desmatamentos, queimadas, o uso indiscriminado de agrotóxicos e, ainda, as constantes mudanças climáticas.

Diante do cenário de impactos que estão contribuindo com o declínio das abelhas, surge a necessidade de ampliação de ações efetivas à conservação das abelhas sem ferrão no Município de Salvador. A importância dos serviços ecossistêmicos prestados pelas abelhas impõe o incentivo para aumentar a população das abelhas nativas no território municipal, associada à educação e conscientização ambiental sobre a importância desses animais.

Nesse contexto, diante da importância e os benefícios dos serviços ecossistêmicos prestados por esse inseto, o presente projeto visa a fomentar a proteção e conservação das abelhas nativas sem ferrão, bem como estimular a polinização urbana, através da instalação de meliponários em espaços ambientalmente adequados e estratégicos para a criação e procriação de abelhas Meliponas, com indicadores de metas anuais, valorizando os benefícios ambientais, fatores culturais, econômicos e sociais.

Pelas razões perfilhadas, considerando a importância e a urgência de implementação de medidas de incentivo a preservação e proteção do meio ambiente, no âmbito do Município de Salvador, conto com o apoio dos nobres pares desta Casa, para apreciação, votação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Salvador, 19 de agosto de 2021.

ANDRE FRAGA
Vereador